



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



**Processo nº** 10314.003914/2001-31  
**Recurso nº** 141.901 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-000.558 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** TL PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

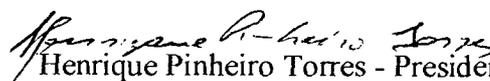
**II. IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, decai no prazo de 5(cinco) anos contados da data do fato gerador. Inteligência do artigo 150, §4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente) e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente, justificadamente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.



## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 383/386, que passo a transcrever:

*“Trata o presente de autos de infração, fls. 02/31, lavrados contra o contribuinte, para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Multas de Ofício e Juros de Mora, no valor de R\$103.395.03, pelas razões a seguir expostas.*

*O contribuinte possui desde 1998, o Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune.*

*A fiscalização apurou nos Demonstrativos de Utilização de Papel Nacionalizado com Imunidade, nos anos de 1998 a 2000, que o papel importado teve o seu despacho aduaneiro ao amparo da imunidade tributária, e foi utilizado na publicação denominada NPE - Noticiário de Produtos Eletrônicos.*

*Do exame da referida publicação, a AFRF concluiu que o NPE reveste-se de características de catálogos comerciais, contendo exclusivamente anúncios de produtos para uso em eletrônica.*

*Inclusive, transcreve trecho do editorial do NPE, edição de dezembro/2000, página 1: “O próprio interesse de excelentes empresas investirem em publicidade no Brasil, através do NPE mostra a importância de nosso mercado para esses fabricantes”.*

*Assim, a AFRF autuante concluiu que, com base no art. 178 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85- da matriz-legal DL nº 37/66), havia sido desvirtuado o objeto da isenção fiscal do papel, por não ter sido utilizado em publicações com finalidade cultural, educacional, científica, religiosa, assistencial, e semelhantes, sendo vedado, por força dos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, o seu uso em obra que contenha exclusivamente matéria de propaganda.*

*Desse modo, formalizou por meio destes autos de infração, a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos pelo contribuinte, nas importações objeto das DI's relacionadas no AI.*

*Cientificado, fls. 03 e 13, o importador, por seus representantes legais, fls. 93, apresentou sua Impugnação, fls. 114/144, alegando, em apertada síntese, entre outros fatos, que:*

*- não é importadora da mercadoria e, portanto, também não o é contribuinte do imposto de importação, por ter adquirido a mercadoria no mercado interno da empresa Samab - Cia. Indústria e Comércio de Papéis, portanto não se enquadra na capitulação legal do art. 77, i, e 80. I, 'a' do RA; desatendido assim o disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com cerceamento do direito de defesa, corroborado por entendimento da doutrina e da jurisprudência administrativa;*

*- a exigência fiscal utilizou como base de cálculo os valores das Notas Fiscais de Saída da Distribuidora/Importadora, quando deveria ter sido utilizado o valor das operações de importação, constante das declarações de importação respectivas, contrariando o disposto no art.*

89. inciso II, do RA e art. 7 do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio –GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), regulamentado pelo Decreto nº 2.498/98;

- é descabida a multa do art. 523, inciso I, do RA, pois se trata de hipótese de isenção do I.I. para o papel com linha d'água, o que não é o caso da autuada, enquanto que o papel adquirido pela autuada é o papel 'couché'; devendo ser suprimida tal penalidade com base nos inciso II, III e /ou IV do art. 112 do CTN.'

**Diante de suas alegações e, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência (diligência (art.29 da Lei nº 9.748/99 e art.18 do Decreto nº 70.235/72), e o processo retornou à repartição de origem, Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, para o seguinte procedimento:**

**Solicitar à Fiscalização:**

1) Retificar ou ratificar a capitulação legal no tocante ao sujeito passivo do imposto de importação, por ter amparado a autuação no art.77, I "a" do RA, embora a empresa nada tivesse importado;

O mesmo procedimento deve ser adotado com relação ao imposto sobre produtos industrializados.

2) Ratificar ou retificar o fundamento legal aplicado na base de cálculo do II e do IPI. Se ratificado informar o fundamento legal e, se retificado o procedimento aludido, informar a nova base legal e de cálculo, recalculando o crédito tributário, com base nos valores das declarações de importações a serem juntadas ao processo, e não nas notas fiscais de venda no mercado interno.

Às fls. 200, encontra-se a lista das operações de importação realizadas pela SAMAB: fls.201, o quadro demonstrativo do Valor da Base de Cálculo por Quantidade vendida (proporcional ao peso da adição); fls. 202, o quadro da quantidade vendida por DI; fls. 203/204, o quadro da classificação por Nota Fiscal; fls.205, o quadro contendo a Tabela para efeito do auto de infração:

Às fls. 206/284, encontra-se as cópias das Declarações de Importação, objeto das operações de importação objeto de exame.

Às fls. 285/318, encontram-se os autos de infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, devidamente retificados relativamente ao autuado, agora como Responsável Solidário (art. 77, inciso II, e 82, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85, vigente à época), e como Responsável do IPI, art. 20, inciso II e art. 24, inciso IV do RIPI/98 (Decreto n 2.637/98); nos seus valores decorrente da realização de novos cálculos, totalizando um crédito tributário no valor de RS96.040,47, sendo mantidos o fundamento legal da base de cálculo..

Às fls. 326/347, encontra-se nova manifestação do contribuinte, onde alega que

1) ocorreu a decadência diante da lavratura de " novos autos de infração", após decorrido o prazo de um ano e oito meses da homologação tácita e, portanto da extinção definitiva do crédito tributário;( FATO GERADOR JAN/98 A DEZ 2000, PRAZO



*MÁXIMO 2005). AI. NOTICIADO EM 15.8.2007. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO*

*2) a nova exigência é distinta da anterior, sendo materialmente distintos os dois autos de infração (um o contribuinte é o importador, e no outro é o responsável tributário; um a base de cálculo é o valor aduaneiro, no outro, o valor da operação de saída do distribuidor), portanto inaplicável as disposições do art. 150, § 4º do CTN, nem mesmo do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal;*

*3) mesmo considerando tratar-se de meras modificações aos autos de infração, assim estaríamos diante da figura da decadência, visto que as modificações operadas devem limitar-se no tempo ao previsto no art. 173, I, do CTN, por força do parágrafo único do art. 149 desse diploma legal;*

*4) o impugnante também não se enquadra na hipótese do art. 77, inciso IUI do RA/85, pois não há que se falar em isenção, pois estamos diante de uma imunidade constitucional objetiva, prevista no art. 150, VI, 'd' da CF/98;*

*5) o periódico NPE destina-se à divulgação de informações de interesse de industriais sobre produtos eletrônico à disposição do mercado interno;*

*6) o STF declarou a imunidade do periódico NEI (Noticiário de Equipamentos Industriais), relativamente ao Imposto sobre Serviços – ISS, periódico similar ao NPE;*

*7) o Conselho de Contribuintes também reconheceu a imunidade objetiva, no caso da revista 'NEI', juntando cópia do referido acórdão;*

*8) o NEP é publicação informativa de total interesse público, e o fato de conter propaganda inserida ao jornal ou periódico não lhe retira o caráter cultural, e menos ainda a imunidade, tratando-se de periódico técnico;*

*9) as multas são inaplicáveis pois os dispositivos legais capitulados foram expressamente revogados, como é o caso do inciso I do art. 523, do RA/85, revogado pelo Decreto nº 4.543/2002 e o inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64 foi revogado pelo art. 13 da Lei nº 11.488/2007-10-01, inexistindo capitulação legal para as multas em questão, razão pela qual são inaplicáveis;*

*10) a referida multa (inciso I do art. 523, do RA/85 ou art. 628, I, 'a' e § 1º do RA/2002) trata exclusivamente de infrações cometidas pelas empresas beneficiárias da isenção do II para o papel com linha d'água;*

*11) ainda acresce que o papel importado foi 'papel couché sem linha d'água' e o dispositivo trata de 'papel com linha d'água', sendo que deve ser aplicado o disposto no art. 112, inciso II e/ou III do CTN; e que mesmo se mantida a multa deverá ser beneficiada com a redução do seu percentual conforme disposto no art. 628, I, 'a' do RA/2002, elidindo-se a aplicação do § 1º que trata apenas de papel com linhas ou marcas d'água;*

*12) a multa do IPI não pode subsistir, visto que a multa do art. 80, caput da Lei nº 4.502/64, com a redação da Lei nº*



11.488/2007, é aplicável apenas aos contribuintes que deixarem de lançar ou recolher o IPI, o que não é o caso da impugnante;

13) descabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, por ser inconstitucional, visto que o crédito tributário decorre apenas da obrigação principal, cabendo portanto apenas a exigência dos juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento (art.161 do CTN), portanto não incidindo sobre a multa de ofício, entendimento acolhido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

14) o art. 61 da Lei nº 9.430/96 também só se aplica aos débitos decorrentes de tributos e não a multa de ofício, atendendo o art. 146, III da CF/88 e art. 3º, 113, 139, § 1º e 161 do CTN, até pela simples leitura do art. 43 daquele diploma legal.”

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II/SP, a 1ª Turma, em 29 de agosto de 2006, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-15.862, consubstanciado na seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 01/07/1998*

#### *IMUNIDADE TRIBUTÁRIA*

*A imunidade tributária do papel para a impressão de livros, jornais e periódicos não pode prosperar quando é utilizado em publicação exclusivamente de finalidade publicitária. Cabível a exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, assumindo o adquirente na figura de responsável solidário o ônus pelo pagamento desses impostos dispensados quando do despacho aduaneiro da mercadoria.*

#### *MULTA DO IIE DO IPI*

*Cabível a hipótese legal prevista no AI, com fundamento no que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 46/88, por alcançar, após a CF/88, todo e qualquer tipo de papel, importado com isenção e destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos. Cabível a hipótese legal, pela ocorrência da falta de pagamento do IPI na data do vencimento.*

#### *JUROS DE MORA*

*A taxa Selic é devida, com fundamento no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que estatuiu modo diverso para o cálculo do juros de mora.*

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Ciente da decisão de primeira instância, em 13 de fevereiro de 2008, e inconformada, a Contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, em 14 de março de 2008. Nesta peça processual, os argumentos apresentados em sua peça impugnatória são repisados, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que seja julgada totalmente nula ou insubsistente a autuação. Requer, ainda, alternativamente, a exclusão das multas lavradas, assim como, os juros de mora correspondentes à taxa SELIC sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Conforme relatado, trata o presente processo de Autos de infração relativos à cobrança do II e do IPI, multas de ofício e juros de mora, motivados pela utilização de papel importado liberado com imunidade tributária, nas publicações denominadas NPE – Noticiário de Produtos Eletrônicos, pela empresa Autuada.

Do exame da referida publicação, concluiu a AFRF que o NPE reveste-se de características de catálogos comerciais, contendo exclusivamente anúncios de produtos para uso em eletrônica, desatendendo o disposto no art. 178 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), para fins de gozo da isenção fiscal do papel importado.

Em princípio, da análise das peças processuais que substanciam os autos, faz-se mister analisar questão preliminar, suscitada pela Recorrente, de decadência do direito do Fisco de lançar créditos referentes aos meses de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, eis que os Autos de Infração foram lavrados em 19/07/2007.

Na espécie, o Código Tributário Nacional, instituído pela lei nº 5.172/66, recepcionado com eficácia de lei complementar, como é cediço, disciplina as normas gerais em matéria tributária, inclusive no concernente aos tipos de lançamento e aos prazos gerais em matéria tributária de decadência e prescrição.

No que tange à decadência, genericamente, o Código Tributário Nacional estabelece as seguintes regras:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.*

Por outro lado, na disciplina do denominado lançamento por homologação, estabelece o art. 150, §4º, do CTN:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

No caso *sub examen*, data vênua, o entendimento esposado pelo órgão julgador *a quo*, no tocante ao prazo decadencial, entendo, assistir razão à Recorrente.

Sobre a matéria em tela, é do entendimento dessa relatora que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo quinquenal de decadência (artigo 150, §4º, do CTN) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador,

Com efeito, ao tempo em que foi dado ciência da lavratura dos Autos de Infração, em 15.08.2007, conforme se constata às fls. 327, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir os créditos fiscais, em questão.

Por sua vez, no que concerne ao entendimento da DRJ de que “*não há que se falar em decadência, na ocorrência de meras retificações no auto de infração*”.

Nesse ponto, corroboro com o entendimento da Recorrente de que “*são materialmente distintos entre si Autos de Infração que identificam de forma distinta o sujeito passivo (um qualificava-o como importador, outro qualifica-o como adquirente de mercadoria importada responsável pelo produto), ou que especificam diferentes bases de cálculo (um especificava o valor aduaneiro, outro o valor da operação de saída do distribuidor)*”.

*In casu*, cumpre observar, ainda que se admitisse tratar-se de modificações ao Autos de Infrações lavrados em 06.09.2001, mesmo assim, os débitos, em questão, estariam extintos pela decadência.

Dispõe o art. 145 do Código Tributário Nacional:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I – impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.*

Como bem explicitou a Recorrente, em sua peça recursal, às fls. 412, dos autos:

*“19.1 Caso decorram da impugnação do sujeito passivo ou recurso de ofício, devem limitar-se, no tempo, ao prazo de decadência previsto no artigo 173. II. do CTN, se as modificações forem relativas a vícios formais, ou ao previsto no inciso I do mesmo artigo, caso as modificações operadas forem relativas a vícios materiais. A saber:*

*“Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:*

*...*

*II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”(g.n)*

19.2 Caso decorram de iniciativa de ofício da Autoridade Tributária, as modificações operadas devem limitar-se, no tempo, ao previsto no artigo 173, I, do CTN, por força do parágrafo único do artigo 149, que dispõe:

“Artigo 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”(g.n)”

No caso vertente, conforme se verifica, tais modificações não teve por objetivo a correção de erros meramente formais, mas sim vícios materiais, razão pela qual, comungo com o entendimento de que o cômputo do lapso decadencial deve ser de acordo com o que dispõem os artigos 150, §4º, e 173, I, do CTN.

Nesse diapasão, se os Autos de Infração referem-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro/1998 e dezembro/2000, o termo inicial da decadência seria, no máximo, 01.01.2001. Por conseguinte, em 19.07.2007, os débitos ora exigidos já se encontravam fulminados pela decadência.

Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, em face da extinção dos presentes Autos de Infração pela decadência.

  
Vanessa Albuquerque Valente



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO ANDRADE SILVA em 09/10/2014 13:08:00.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO ANDRADE SILVA em 09/10/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 08/05/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.0519.14397.SW00**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**1DDA69762262045B87E9B981F0BA13568A230B41**